



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4599, DE 2025

Institui o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - “INFOCLIMA-TERRA-BRASIL”, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

Institui o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - "INFOCLIMA-TERRA-BRASIL", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - com a sigla "INFOCLIMA-TERRA-BRASIL", como ferramenta de gerenciamento e transparência de todas as informações oficiais existentes sobre meio ambiente, mudanças do clima, uso da terra e de recursos hídricos, e seus impactos socioeconômicos urbanos e fundiários, no território nacional.

§1º O Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL reunirá, integrará e divulgará informações oficiais consideradas estratégicas para apoiar o desenvolvimento, o planejamento e a gestão compartilhada entre União, Estados, Municípios e o Distrito Federal no âmbito de suas atribuições compartilhadas relacionadas à garantia ao meio ambiente equilibrado e ao combate às mudanças do clima, definidas na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e na Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009, a fim de assegurar o direito à informação, à participação social e dos preceitos da ciência na governança do federalismo climático nacional e nas políticas públicas de proteção e conservação da natureza, da sociedade e do patrimônio público e privado.

§2º As informações referidas no *caput* deste artigo serão divulgadas periodicamente e atualizadas no sítio eletrônico do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, com amplo acesso à população.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se informação estratégica socioambiental, climática ou territorial todos os dados essenciais para o planejamento e a gestão das políticas públicas relacionadas às mudanças do clima e seus impactos, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimentos sobre o meio ambiente,

eventos climáticos, uso da terra, florestas, recursos hídricos e dinâmicas urbanas e rurais, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Parágrafo único. As informações não serão objeto de sigilo ou classificação, salvo nos casos de proteção à propriedade intelectual, ao segredo industrial, aos dados pessoais, àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e outras proteções previstas em Lei.

CAPÍTULO III

Do Conteúdo Mínimo de Informações Estratégicas

Art. 3º O INFOCLIMA-TERRA-BRASIL será desenvolvido, composto, publicado, analisado e mantido pelo Poder Executivo Federal com a cooperação dos entes federados e participação do setor privado e da sociedade civil.

§1º O INFOCLIMA-TERRA-BRASIL deverá divulgar, no mínimo, os seguintes dados e análises:

I - informações e análises sobre o meio ambiente natural, cultural, rural e urbano e suas interfaces com as populações diretamente relacionadas a eles;

II- informações e análises sobre os impactos das mudanças do clima, dos eventos climáticos extremos e de seus sistemas socioecológicos;

III - informações sobre cobertura florestal e os aspectos espaciais e territoriais relacionados aos diferentes tipos de uso da terra e de recursos hídricos, seus riscos e impactos;

IV - informações espaciais sobre os sistemas de riscos de seca, de segurança alimentar, de saúde, de eventos climáticos extremos, de segurança energética e de reservatórios, de infraestrutura portuária e rodoviária, de vulnerabilidade para tempestade, de inundação, de enxurrada, de erosão, de deslizamentos e de capacidade adaptativa, dentre outros;

V – informações sobre a malha fundiária e de uso e ocupação do solo urbano e rural e dos recursos hídricos;

VI - mapeamentos territoriais nacionais e regionais com dados geoespacializados sobre conformidade com as legislações conexas e riscos avaliados de atividades potencialmente poluidoras e outras ações antrópicas causadoras de impactos socioambientais;

VII – informações sobre atividades econômicas, comerciais e regulatórias relacionadas, abrangendo os seus aspectos físico, biótico, socioeconômico, fundiário, urbano e de uso da terra, sem prejuízo de outras.

§2º O INFOCLIMA-TERRA-BRASIL deverá integrar transversalmente em plataforma digital única e divulgá-las na rede mundial de computadores, e outros formatos, as informações atualizadas, elaboradas, analisadas e divulgadas pelos seguintes sistemas, cadastros, órgãos ou plataformas:



- I - Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SISCAR;
- II - Sistemas Estaduais do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III - Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF;
- IV - Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex;
- V - Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real – DETER;
- VI - Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF;
- VII - Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais – SNCI;
- VIII - Sistema de Informação Geográfica do Registro de Imóveis (SIG-RI);
- IX - Sistema de Informações Geográficas da Mineração — SIGMINE;
- X - Sistema de Oferta Pública e Leilão de Áreas — SOPLE;
- XI - Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais — SINAFLOR;
- XII - Sistema de Consulta e Autorização de Acesso a Operações de Crédito Rural – CACR;
- XIII - Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR);
- XIV - Sistema de Emissão de Licenças Cites e não Cites – SISCITES;
- XV - Sistema de Informação da Subvenção ao Seguro Rural – SISSER;
- XVI - Sistema Nacional de Informações sobre o Fogo – SISGOGO e suas ferramentas de gerenciamento de incidentes;
- XVII - Sistema de Controle de Licenças de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira;
- XVIII - Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN;
- XIX - Sistema Integrado de Dados Ambientais – SINDA;
- XX - Sistema de Informações Hidrológicas – HIDRO;
- XXI - Sistema para Análise de Dados Hidrológicos – SIADH;

- XXII - Sistema de Monitoramento Hidrológico 1.0;
- XXIII - Sistema de Acompanhamento de Reservatórios – SAR;
- XXIV - Sistema HidroSat;
- XXV - Sistema de Identidade Pluviométrica;
- XXVI - Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa – SEEG
- XXVII - Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENA
- XXVIII - Sistema “Lock Operations Management Application – LOMA”;
- XXIX - Sistema de Gerenciamento de Informações de Tráfego Marítimo – VTMISS;
- XXX – Sistema de Nacional de Viação – SNV;
- XXXI – Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF;
- XXXII - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP;
- XXXIII - Sistema de Informações de Geração – SIGA da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- XXXIV - Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES;
- XXXV - Cadastro Nacional de Barragens da Mineração da Agência Nacional de Mineração (ANM);
- XXXVI - Plataforma de Anuência Única do Brasil - PAU Brasil;
- XXXVII - Cadastro de Licenças, Autorizações, Permissões, Certificados e Outros – LPCO;
- XXXVIII - Cadastro de Empregadores conforme Portaria MTE/MDHC/MIR nº 18/2024;
- XXXIX - Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (RADAR SIT);
- XL - Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil – SMARTLAB;

- XLI - Portal da Qualidade das Águas da Agência Nacional de Águas (ANA);
- XLII - SIGA Brasil do Senado Federal;
- XLIII - Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Águas;
- XLIV - Portal de Metadados da ANA – Agência Nacional de Águas;
- XLV - Painel de Usos Consuntivos de Água no Brasil;
- XLVI - Painel do Atlas Esgotos;
- XLVII - Painel do Monitoramento da Agricultura Irrigada por Pivôs Centrais no Brasil;
- XLVIII - Painel dos Coeficientes Técnicos para Agricultura Irrigada;
- XLIX - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN;
- L – Plataforma “Adapta Brasil”;
- LI – Plataforma “GeoRedus”.
- LII - Outros definidos por regulamento do Poder Executivo Federal.
- LIII - Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas -

CAPÍTULO IV

Das Competências

Art. 4º Caberá ao órgão central do Portal Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em cooperação técnica e financeira com os órgãos responsáveis da administração pública federal competentes pelas políticas nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação; pelo Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo; e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Estados, Municípios e pelo Distrito Federal; coordenar e supervisionar o cumprimento das diretrizes relacionadas às informações do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, através das seguintes atividades, sem prejuízo de outras:

I — elaborar e monitorar indicadores relevantes como a situação de desmatamentos ilegais, sobreposição de áreas cadastradas, incêndios florestais, uso inadequado da terra, de recursos hídricos, impactos socioambientais e estrutura fundiária no território nacional;

II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, a integração de diversos atores públicos, da comunidade científica, setores privados e da



sociedade civil, para o planejamento, a gestão e o compartilhamento de informações estratégicas e gerenciais organizadas por meio do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

III - integrar e subsidiar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e no combate aos delitos socioambientais e ao uso irregular da terra e de recursos hídricos no território nacional;

IV - informar aos órgãos competentes e apoiar a coordenação e o planejamento das ações de combate a ameaças, delitos e crimes socioambientais identificados no INFOCLIMA-TERRA-BRASIL no exercício da competência comum e concorrente, promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V - dar publicidade e transparência, em linguagem e formato simples e acessíveis, às informações e dados estratégicos e às grandes operações e eventos climáticos, territoriais e socioambientais no território nacional e as informações relacionadas elaboradas ou reunidas por meio do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

VI - apresentar relatórios anual, executivo e detalhado, sobre a situação dos principais eventos climáticos e socioambientais no território nacional, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de risco, mitigação, adaptação, degradação, conservação, prevenção e comando e controle;

VII – estruturar estratégias de compartilhamento de informações, apoio técnico e fomento às iniciativas de planejamento climático e formulação de políticas climáticas a nível subnacional, por estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 5º Caberá ao órgão competente pela gestão das informações ambientais da União buscar a cooperação dos demais entes federados para obter as informações ambientais de âmbito regional e local.

§1º O órgão competente pela gestão das informações ambientais da União e os demais entes federados, deverão compartilhar as informações necessárias para o abastecimento do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, nas condições estipuladas por termos de cooperação ou outro instrumento legal.

§2º A União buscará o compartilhamento de informações estaduais, distritais e municipais, por meio dos instrumentos de cooperação listados no rol do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas nas leis orgânicas dos respectivos Tribunais de Contas, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL fornecerá subsídios e informações para o desenvolvimento de planos climáticos subnacionais de mitigação e adaptação em estados, municípios e no Distrito Federal, segundo previsto na Lei nº 14.904, de 27 de junho de 2024 e regulamento do Poder Executivo.

I – O conjunto de informações, dados e indicadores que deverão ser organizados e produzidos pelo INFOCLIMA-TERRA-BRASIL para subsidiar esforços de planejamento climático a nível estadual, distrital e municipal, assim como a periodicidade de sua atualização;

II – As obrigações dos entes federados de compartilhamento de informações para subsidiar estes esforços de planejamento, observado o previsto no Art. 5º.

Art. 7º No que for compatível, a gestão da informação e os pedidos de acesso à informação seguirão os princípios e procedimentos estabelecidos na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

I - o plano de gestão e repartição de responsabilidades do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

II - os programas operacionais das informações setoriais estratégicas que compõem o sistema;

III - a plataforma aberta na rede mundial de computadores para a divulgação dos dados integrantes do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

IV - os instrumentos financeiros;

V - os convênios e os termos de cooperação técnica e financeira;

VI - as ferramentas de gerenciamento de desastres, acidentes e graves ameaças;

VII - o centro federal de gestão - CFG / INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

VIII - o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - INFOCLIMA-TERRA-BRASIL;

IX - as ferramentas de gerenciamento de riscos e incidentes;

X - os mapas territoriais georreferenciados de conformidade;

XI - o comitê participativo de gestão;

XII - a educação ambiental;

XIII - a transparência;

XIV - a participação social.



Art. 9º O plano de gestão e repartição de responsabilidades é o instrumento de planejamento elaborado pela União com a participação dos entes federados e entidades públicas e privadas, de maneira participativa, para a execução das ações previstas nesta Lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelos órgãos gestores responsáveis e seus regulamentos correlatos.

Art. 10. O plano de gestão conterá, no mínimo, informações sobre as ações necessárias e responsabilidades para a alimentação e atualização dos dados no Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL nas suas diferentes áreas estratégicas para as mudanças climáticas, tipos de ameaças e áreas prioritárias para conservação, adaptação e mitigação por classificação de eventos extremos, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Gestão.

§ 1º As instâncias estaduais, municipais e distrital interinstitucionais do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL poderão complementar as normas do Comitê Participativo Nacional de Gestão para a elaboração e a implementação das previsões desta Lei.

§ 2º Os planos do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO VI

Da Governança

Art. 11. É criado o Comitê Participativo Nacional de Gestão, de caráter gerencial e de coordenação, instância superior do Centro Federal de Gestão - CFG do Sistema INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, coordenado pelo órgão central do SISNAMA, em cooperação com os órgãos centrais responsáveis pelas políticas nacionais de ciência e tecnologia; de comunicação social; e do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados; com a função de monitorar e articular as ações CFG e das previsões desta Lei.

§ 1º O Comitê Participativo Nacional de Gestão integra o Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais - INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, a ser regulamentado pelo Executivo, terá composição paritária entre governo e sociedade e os seguintes objetivos:

I - armazenar, tratar e integrar dados e informações sensíveis relacionadas a riscos e disponibilizar estudos, estatísticas e indicadores para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com suas atribuições e responsabilidades definidas nesta Lei e seus regulamentos;

II - promover a integração de redes e sistemas de dados e informações e a interlocução com as diferentes instâncias governamentais e da sociedade civil voltadas aos mecanismos de alerta de desastres e eventos climáticos extremos;

III - apoiar a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões de análise de risco definidos pelo Comitê Participativo Nacional de Gestão.



§ 2º O Portal INFOCLIMA-TERRA -BRASIL adotará os padrões de integridade, de disponibilidade, de confidencialidade, de confiabilidade e de tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do governo federal.

Art. 12. É criado o Centro Federal de Gestão - CFG do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL, de caráter executivo e técnico operacional, coordenado e operacionalizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em cooperação com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe e com o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, terá sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A participação no Centro Federal de Gestão - CFG / INFOCLIMA-TERRA-BRASIL será considerada prestação de serviço público relevante.

§ 2º O CFG do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL será mantido, operado e atualizado pelas informações inseridas por órgãos ou entidades autorizadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, definidos em termos de cooperação quando for o caso, que atuem nas áreas relacionadas às informações divulgadas e permitirá a consulta pública de suas informações.

Art. 13. Compete ao Ibama, ao Inpe e ao Serpro suplementarmente, por meio de seus centros especializados, disponibilizar sistemas padronizados, informatizados e seguros que permitam o intercâmbio de informações entre as instituições que integram o Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL para o seu adequado desenvolvimento, atualização e cumprimento dos objetivos.

Art. 14. O Centro Federal de Gestão - CFG / INFOCLIMA-TERRA-BRASIL executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Participativo Nacional de Gestão:

I - monitorar dados referentes à situação dos principais eventos socioambientais, climáticos, territoriais e relacionados à recursos hídricos no território nacional;

II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações estratégicas quanto a seus impactos e riscos;

III - integrar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e na divulgação das informações estratégicas e seus desdobramentos institucionais no território nacional;

IV - coordenar e planejar as ações de gestão e divulgação de informações que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais e municipais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V - dar publicidade e transparência às principais informações estratégicas e dados no território nacional, regionalizando-as por cidades, bacias hidrográficas, biomas e áreas de risco, existentes no âmbito do Portal INFOCLIMA-TERRA-BRASIL ;

VI - apresentar relatório anual sobre a situação das informações existentes sobre o território nacional, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das suas ações e instrumentos.



Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir centros integrados multiagências de coordenação operacional municipais, estaduais, regionais e distritais no âmbito do INFOCLIMA-TERRA-BRASIL com o objetivo de promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, a busca de soluções conjuntas, por meio do compartilhamento das informações estratégicas que resultarem em operações em áreas sob a sua jurisdição indicadas pelo monitoramento da plataforma federal.

Parágrafo único. Os centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital serão articulados com o Centro Federal de Gestão - CFG / INFOCLIMA-TERRA-BRASIL e serão compostos, preferencialmente, pelos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente, de ciência e tecnologia e pelas instituições estaduais e distritais de Defesa Civil e de resposta aos eventos climáticos extremos, incluídas universidades, centros de pesquisa, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

Dos Instrumentos Financeiros

Art. 16. São instrumentos financeiros do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais:

I - as dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à execução de suas atribuições no sistema;

II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+), desastres e emergências climáticas;

IV - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

V - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

VI - os recursos provenientes de cooperação internacional.

Art. 17. Os instrumentos financeiros do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais têm o objetivo de promover sua implementação e gestão, a divulgação de suas informações estratégicas previstas em seus planos e o desenvolvimento das ferramentas para alerta e prevenção dos eventos climáticos extremos, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos públicos e privados.

CAPÍTULO VIII

Das Ferramentas de Gerenciamento de Riscos

Art. 18. Para a implementação do Portal Nacional de Informações Estratégicas Socioambientais, Climáticas e Territoriais, utilizar-se-á ferramenta integrada de gerenciamento de incidentes, riscos e eventos climáticos extremos, padronizada em âmbito nacional com escalas regionais, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza relacionados ao clima que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta a eventos climáticos extremos.

Art. 19. A ferramenta de gerenciamento a prevenção de incidentes climáticos extremos observará os seguintes princípios, de forma a assegurar a coordenação e a efetivação das ações de resposta:

- I - terminologia comum;
- II - alcance de controle;
- III - organização modular;
- IV - interoperabilidade e comunicações integradas;
- V - plano de ação do evento;
- VI - estrutura organizacional por funções;
- VII - atuação coordenada e unificada;
- VIII - instalações padronizadas;
- IX - gestão integrada dos recursos;
- X - comunicação e participação social.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a sua data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criou-se a obrigação para a Administração Pública de prestar informações sobre o meio ambiente, inclusive obrigando o Poder Público a produzi-la quando inexistente, além de estabelecer como um de seus importantes instrumentos o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA). Desde então, a legislação ambiental nacional e internacional tem reforçado essa obrigação nos seus diferentes temas.

As mudanças do clima e a intensificação de seus eventos extremos, que causam danos crescentes em todo o território nacional, exigem respostas mais eficazes e modernas, informações seguras e com capacidade de empreender respostas céleres do Poder Público e da sociedade.

Ocorre que, mesmo diante desta conjuntura e do largo arcabouço legislativo, a informação ambiental e climática, integrando território e sociedade, não tem sido devidamente



disponibilizada ao público. Cabe lembrar que a nossa Constituição Federal, de 1988, determinou que preservar e defender o meio ambiente é uma tarefa não só do Poder Público, mas também da coletividade. Não falta vontade ao povo brasileiro, contudo, sem o conhecimento, seus esforços podem ser difusos e pouco efetivos. Assim, para participar de forma efetiva das políticas públicas que protegem o nosso meio ambiente e exercer a cidadania ambiental, a população precisa ter o devido acesso às informações ambientalmente relevantes.

É nesse sentido que entendemos necessário se criar um portal centralizado que concentre o SINIMA e outros dados e plataformas estratégicas, ampliando a transparência e sua disponibilidade para todos. Propomos, então, a criação do Portal Nacional de Informações Ambientais como medida para solucionar e remediar a situação em que se encontra atualmente o SINIMA e o acesso à informação relacionada ao meio ambiente. Entendemos que essa coordenação de caráter nacional demanda tempo, razão pela qual propusemos o prazo de *vacatio legis* de um ano e seis meses, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de obter e agregar todos os dados relevantes e elaborar os sistemas de tecnologia da informação necessários.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição, que busca envolver a coletividade, trazer mais participação popular e assegurar uma gestão ambiental transparente e democrática.

Sala das Sessões,

Senador Alessandro Vieira

Deputada Tabata Amaral

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>
 - art4
- Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - LEI-10650-2003-04-16 - 10650/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10650>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 14.904 de 27/06/2024 - LEI-14904-2024-06-27 - 14904/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14904>